Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 177/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8791/2024
PROTOCOLO	: 2390544
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	: GERMINO DA ROZ SILVA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. A Administração Pública possui o poder-dever de controlar os seus próprios atos, tanto para anulá-los por vício de legalidade, quanto para revogá-los por questões de conveniência e oportunidade (art. 49 da Lei n. 8.666/93, art. 53 da Lei n. 9.784/99 e Súmula n. 473 do STF).

2. A revogação do certame impugnado na denúncia enseja a perda superveniente do objeto processual, o que impõe o arquivamento dos autos.

3. Recomenda-se ao responsável ou ao sucessor que, nas futuras contratações públicas, não estipule cláusulas editalícias com exigências impertinentes ou irrelevantes em relação ao objeto contratado, a fim de evitar restrição à competitividade do certame.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **arquivar** o processo, nos termos do art.11, V, “a”, c/c art. 129, I, “b”, ambos do Regimento Interno do TCE/MS; expedir **recomendação** ao responsável ou a quem o haja sucedido para que, nas futuras contratações públicas, não estipule cláusulas editalícias que contenham exigências impertinentes ou irrelevantes em relação ao objeto contratado, a fim de evitar a restrição à competitividade do certame; **quebrar o sigilo processual**, consoante o disposto no art. 61, § 6º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Tratam os autos de Denúncia, com pedido liminar, apresentada à Ouvidoria do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul em razão de supostas irregularidades constatadas no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 009/2024, realizado pelo Município de Batayporã/MS, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços gráficos a fim de atender as Secretarias Municipais, no valor de R$ 950.288,62 (novecentos e cinquenta mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), resumidamente nos seguintes termos (fls. 2/3):

> Venho, por meio desta, formalizar uma denúncia contra a licitação nº 009/2024, cujo objeto é a contratação de empresas para prestação de serviços gráficos, no valor total de R$ 950.288,62.
>
> A presente denúncia fundamenta-se nas seguintes irregularidades:
>
> Modalidade Presencial Indevida: A realização da licitação na modalidade presencial, sem a devida justificativa legal, contraria o princípio da competitividade e da ampla participação, previsto na Lei nº 14.133/2021. A modalidade presencial, em regra, deve ser excepcionalizada, sendo preferível a utilização de ferramentas eletrônicas que garantam maior transparência e eficiência no processo licitatório.
>
> Data da Realização: A agendamento da sessão pública para o dia 23 de dezembro de 2024, véspera de feriado, demonstra a intenção de limitar a participação de interessados e prejudicar a ampla concorrência. Tal conduta configura vício de legalidade e pode caracterizar direcionamento da licitação.
>
> Indícios de Direcionamento: A soma dos elementos acima mencionados, ou seja, a realização em modalidade presencial sem justificativa e a data da sessão próxima a um feriado, gera fortes indícios de que a licitação está sendo direcionada para beneficiar determinado licitante.
>
> Diante do exposto, requeremos: A imediata suspensão da licitação nº 009/2024; A instauração de processo administrativo para apuração das irregularidades apontadas; A adoção das medidas cabíveis para garantir a legalidade e a transparência do procedimento licitatório; Que seja realizada nova licitação, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O expediente foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, consoante o despacho de fls. 92/93.

Em razão das impropriedades narradas pelo denunciante, esta Relatoria concedeu a medida cautelar, determinando a suspensão do certame, a fim de que o denunciado corrigisse as impropriedades verificadas no edital do procedimento licitatório, nos termos da decisão liminar DLM - G.ICN - 196/2024 (peça 4).

Devidamente intimado, o denunciado informou que procedeu a suspensão do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 009/2024 (peça 11).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 675/2025 (peça 20), manifestou-se pelo arquivamento do processo, em razão da revogação do procedimento licitatório, o que caracteriza a perda do objeto da denúncia.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 5798/2025 (peça 23), opinou pela determinação da anulação do ato revogatório do certame, pela determinação de apuração de eventuais responsabilidades dos agentes envolvidos na contratação pública em análise, assim como pela extinção e consequente arquivamento do processo, diante da perda superveniente do seu objeto.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

O mérito da questão compreende a análise da Denúncia acerca de possíveis de irregularidades contidas no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 009/2024, nos termos do art. 129 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Inicialmente, observa-se que houve a determinação por esta Relatoria da suspensão do referido certame em 18 de dezembro de 2024 (quarta-feira), isto é, em data anterior ao da Sessão Pública, a qual estava designada para o dia 23 de dezembro de 2024 (segunda-feira) às 08h.

Em análise aos autos, verifica-se que, após a prolação da decisão liminar DLM - G.ICN - 196/2024 que suspendeu o certame, o jurisdicionado anulou o referido certame, de acordo com a publicação no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.769, de 30 de janeiro de 2025:

> **SETOR DE LICITAÇÃO**
>
> **AVISO DE REVOGAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2024**
>
> O MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ-MS, torna público aos interessados, a **REVOGAÇÃO** da licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2024**, tipo menor preço por item, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços gráficos, para atendimento das Secretarias Municipais de: Administração, Finanças e Planejamento, Governo, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Obras, Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente, Assistência Social e Saúde do município de Batayporã-MS, conforme processo unificado, através do **Processo SIGA Nº BA-ADM-2024/06679**, **processo administrativo n° 201/2024**, justificando a devida revogação do processo em epígrafe com base na CI nº BA-DIC-2025/02981, fundamentada na necessidade de cumprimento integral da decisão liminar exarada de ofício pela Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme consta na Decisão Liminar DLM –G. INC –196/2024, garantindo o alinhamento às normativas vigentes e evitando possíveis inconsistências jurídicas e administrativas. A requerente abrirá um novo processo onde serão realizadas todas as adequações necessárias a fim de dar andamento a aquisição. Mais informações poderão ser solicitadas no Setor de licitação ou solicitado no e-mail setorlic@bataypora.ms.gov.br, no horário das 07h00min às 13h00min. Batayporã-MS, 29 de janeiro de 2025.

Pois bem. Sabe-se que a Administração Pública possui o poder-dever de controlar os seus próprios atos, tanto para anulá-los por vício de legalidade quanto para revogá-los por questões de conveniência e oportunidade, nos termos da Lei Federal n. 9.784/1999, aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios:

> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Em sentido semelhante é o disposto na Lei n. 8.666/1993, vigente à época da elaboração do certame, no tocante às contratações públicas:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Na mesma perspectiva é a previsão contida na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

À vista disso, adequando o poder-dever da Administração Pública revogar os seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, observa-se que o denunciado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades apuradas.

Assim sendo, tendo em vista que o procedimento licitatório foi revogado pela municipalidade, verifico que há a perda de objeto desta Denúncia, não subsistindo as irregularidades apontadas para julgamento por procedência ou improcedência.

Inobstante o parecer do Ministério Público de Contas opinando pela determinação de anulação do ato revogatório do certame, com a subsequente edição de ato anulatório, em razão da extinção do processo licitatório ocorrer por ilegalidades, e não por mero juízo de conveniência e oportunidade, bem como pela determinação de apuração de eventuais responsabilidades dos agentes envolvidos nas irregularidades que culminaram na anulação do processo licitatório, entendo que não houve prejuízo no caso concreto, reputando ser recomendável ao jurisdicionado, em caráter pedagógico, que as futuras contratações públicas não prevejam cláusulas editalícias que restrinjam a competitividade do certame.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, **VOTO** nos seguintes termos pelo(a):

I – **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do artigo 11, V, “a”, c/c artigo 129, I, “b”, ambos do Regimento Interno do TCE/MS;

II – **RECOMENDAÇÃO** ao responsável ou a quem o haja sucedido para que, nas futuras contratações públicas, não estipule cláusulas editalícias que contenham exigências impertinentes ou irrelevantes em relação ao objeto contratado, a fim de evitar a restrição à competitividade do certame;

III – **QUEBRA DO SIGILO PROCESSUAL**, consoante o disposto no art. 61, § 6º, do RITCE/MS;

IV – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo arquivamento da denúncia, com recomendação ao responsável e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MSS/MFGM